



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001403/98-23
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-001.917 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria IPI
Embargante CARGILL CITRUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificando-se obscuridade e omissões na decisão embargada, tais vícios devem ser sanados por meio dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para sanar a obscuridade e as omissões apontadas no Acórdão 3403-001.624, mantendo-se o resultado do julgamento. Esteve presente ao julgamento a Dra. Fabiana Carsoni Alves Fernandes da Silva, OAB/SP nº 246.569.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte ao Acórdão 3403-001.624, sob alegação de obscuridade e omissão.

Alegou o embargante a existência de omissão e obscuridade na decisão de negar provimento quanto à inclusão, na receita de exportação, da receita auferida com exportações indiretas decorrentes de vendas efetuadas à empresa comercial exportadora não

constituída sob a forma do Decreto-lei nº 1.248/72. Isto porque a leitura do resultado consignado no acórdão não permite identificar a tese vencedora. O relator entendeu que esse direito só alcança vendas para comercial exportadora constituída sob a forma do Decreto-lei nº 1.248/72. Na declaração e voto e na ementa do julgado consta entendimento coincidente com a tese defendida pela recorrente, ou seja, de que o direito alcança as vendas para comercial exportadora em sentido amplo. Entretanto, na declaração de voto existe a ressalva de que o declarante acompanhou o relator pelas conclusões, pois as provas apresentadas seriam insuficientes à comprovação da destinação das mercadorias para o exterior. Considerando que existem três teses e que a decisão não foi unânime, houve omissão na aplicação do art. 60 do RICARF e não se sabe qual tese justificou o improvimento do recurso nesta parte. Além disso, houve omissão na decisão quanto às provas apresentadas. Sendo sanada a obscuridade em relação à tese vencedora, e prevalecendo o entendimento da declaração de voto apresentada, deverá ser sanada a omissão relativa às provas. Isto porque não foi apresentado nenhum fundamento para justificar a alegação de que os documentos apresentados não demonstrariam o fim específico de exportação, limitando-se o texto a fazer tal afirmação sem nenhuma outra consideração a respeito. O embargante solicita que o colegiado se manifeste conclusivamente sobre os documentos emitidos pelo Banco Central do Brasil, que comprovam que as empresas Acesita S/A, Cia de Aços Especiais Itabira, Planalto de Automóveis S/A, Companhia Cacique de Café Solúvel e Refrigerantes Minas Gerais S/A estão registradas como Exportadoras e Importadoras na Secretaria de Comércio exterior e também sobre as notas fiscais emitidas pela embargante, onde consta que tais operações são destinadas especificamente à exportação. Invocou o princípio da verdade material para requerer diligência a fim de se comprovar a ocorrência das exportações. Por fim, alegou que houve omissão no acórdão quanto à necessidade de se observar nos cálculos deste trimestre os valores apurados em definitivo no processo 10850.001203/98-34, onde se discute o crédito presumido do 4º trimestre de 1997 e do 1º trimestre de 1998.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Verifica-se nos autos que os Correios devolveram o envelope que continha a intimação enviada ao contribuinte contendo o Acórdão embargado, com a seguinte justificativa: “mudou-se”.

Assim, embora no termo de entrega de cópia do processo ao contribuinte, datado de 13/07/2012, conste que deve prevalecer a intimação por via postal feita anteriormente, não há como tal intimação prevalecer. A correspondência não chegou a ser entregue no domicílio tributário eleito pelo contribuinte.

O art. 23, II, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a intimação por via postal somente se aperfeiçoa quando ocorre o **recebimento** da correspondência no endereço indicado pelo contribuinte no cadastro da repartição.

No caso concreto, esse recebimento não aconteceu porque o contribuinte não foi localizado e os Correios devolveram o envelope contendo a intimação à repartição fiscal.

Assim, deve prevalecer a data em que o contribuinte retirou a cópia do processo em PDF no setor competente DRF, ou seja, dia 13/07/2012 (sexta-feira).

Considerando que os embargos de declaração preenchem os demais requisitos formais de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Analisando o Acórdão embargado verifica-se que está eivado de obscuridade e omissões, que devem ser sanadas.

Quanto ao resultado do julgamento, o art. 60 do RICARF estabelece que existindo mais de duas soluções para o litígio, que impeçam a formação de maioria, elas devem ser confrontadas e votadas duas a duas até que a maioria se forme em torno de uma delas. Isso foi feito implicitamente pelo colegiado na assentada do dia 24/05/2012, mas a forma como o resultado foi redigido não explicitou o procedimento.

Verifica-se que quanto à questão da inclusão das receitas de vendas para empresas comerciais exportadoras, na receita de exportação, as soluções propostas para o litígio na assentada do dia 24/05/2012 eram as seguintes:

- a) Somente a receita de vendas para comerciais exportadoras constituídas sob a forma do Decreto-lei nº 1.248/72 poderiam ser consideradas na receita de exportação para fins de cálculo do crédito presumido;
- b) O direito de incluir a receita auferida com exportações indiretas, na receita de exportação, alcança qualquer comercial exportadora, desde que observado o fim específico de exportação, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.532/97;
- c) Embora o direito de incluir a receita auferida com exportações indiretas, na receita de exportação, alcance as vendas para qualquer comercial exportadora, no caso concreto os documentos anexados pelo contribuinte não comprovam o fim específico de exportação.

A solução (a) só foi adotada pelos Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Liduína Maria Alves Macambira. Essa solução foi abandonada de forma implícita após ter sido confrontada com a solução (c).

Entretanto, no confronto entre as soluções (b) e (c), a maioria se consolidou em torno da solução (c). Adotaram a solução (b) os Conselheiros Marcos Tranchesi Ortiz, Domingos de Sá Filho e Raquel Motta Brandão Minatel. Adotaram a solução (c) os Conselheiros Robson José Bayerl, Liduína Maria Alves Macambira e Antonio Carlos Atulim.

Portanto, embora a maioria dos membros do colegiado entenda que o direito à inclusão da receita proveniente de exportações indiretas alcance vendas para qualquer comercial exportadora, no caso concreto o recurso foi negado, nesta parte, por falta de provas de que as vendas ocorreram com o fim específico de exportação.

Sanada a obscuridade na anotação do resultado, o passo seguinte é explicitar o motivo pelo qual as provas apresentadas pelo contribuinte foram consideradas insuficientes para comprovar que as vendas para comercial exportadora ocorreram com o fim específico de exportação (art. 39, I, § 2º da Lei nº 9.532/97).

A finalidade específica de exportação somente se concretiza **pela remessa direta do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos**

alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (art. 39, § 2º da Lei nº 9.532/97).

O acórdão embargado decidiu que “(...) *pela análise dos documentos acostados pelo contribuinte (fls. 185/219), não há informação clara de que as mercadorias tiveram o destino especificado pela legislação (...)*”.

O exame das notas fiscais de fls. 185 a 219 revela que os aludidos documentos foram emitidos para empresas sediadas em São Paulo-SP, Timóteo-MG e Brasília-DF. Conquanto exista a indicação genérica “REMESSA PARA FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO”, os documentos fiscais: a) não especificam o transportador e nenhum dado exigido pelo art. 316, VI do RIPI/98; b) não destacaram o IPI e nem trouxeram a expressão “Saído com suspensão do IPI” declarando o dispositivo regulamentar que autoriza a concessão, conforme exige o art. 318, III, do RIPI/98; c) as informações constantes do campo “dados adicionais” são inconsistentes com os fatos alegados pela recorrente, pois indicam que a operação foi realizada nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1.248/72, quando a recorrente alega que as vendas ocorreram para empresas comerciais exportadoras que não foram constituídas sob a forma do DL nº 1.248/72.

Assim, fica explicitada a razão pela qual as notas fiscais não comprovam que as vendas ocorreram com o fim específico de exportação: elas não trazem nenhum dado que comprove que os produtos saíram **diretamente** do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para algum recinto alfandegado por **conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente**, como exige o art. 32, § 2º da Lei nº 9.532/97.

Quanto aos documentos do Siscomex citados pelo embargante, verifica-se que não podem ser correlacionados com as notas fiscais de fls. 185 a 219, pois eles não fazem nenhuma menção ao número das notas fiscais. Além disso, um exame mais detalhado dessas telas revela que elas se referem a exportações registradas no 1º trimestre de 1998, enquanto que este processo versa sobre o 2º trimestre de 1998.

Tratando-se de pedido de ressarcimento de IPI, compete ao contribuinte o ônus da prova dos fatos jurígenos de seu direito, sendo descabido invocar o princípio da verdade real em sede de embargos para justificar a remessa deste processo em diligência a fim de que a fiscalização busque a prova de um fato que deveria ter sido comprovado de início pelo próprio requerente do benefício.

Por fim, cabe explicitar que o crédito presumido é apurado de forma acumulada e que os ajustes efetuados em determinado período alteram os valores apurados nos períodos seguintes.

Assim, é necessário que na liquidação deste julgado, a autoridade administrativa leve em consideração os ajustes determinados pelas decisões definitivas que tiverem sido proferidas em processos relativos a períodos anteriores, notadamente o processo administrativo nº 10850.001203/98-34, relativo ao 4º trimestre de 1997 e 1º trimestre de 1998.

Com essas considerações, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para sanar a obscuridade e as omissões apontadas no Acórdão 3403-001.624, mantendo o resultado do julgamento.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 10850.001403/98-23
Acórdão n.º **3403-001.917**

S3-C4T3
Fl. 7

CÓPIA